ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA AO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO

No âmbito de Autarquia do Município de Beta, há reivindicação antiga de seus servidores estatutários autárquicos no sentido de que seus vencimentos fossem equiparados aos designados em lei para os servidores da Administração Pública Direta do Município (Poder Executivo) que ocupam cargos congêneres e de análogas nomenclaturas e atribuições.

Isso ocorre porque a lei de instituição da autarquia designou quadro de cargos e vencimentos específicos para a administração autárquica, sem vinculação aos cargos integrados ao quadro da Administração Direta, os quais seguem regime remuneratório próprio.

Sem sucesso em âmbito administrativo, referidos servidores decidiram se organizar. Não logrando apoio da entidade sindical do Município de Beta, conseguiram, por outro lado, mobilização de entidade sindical de servidores públicos do Município vizinho, Alfa, cujo dirigente tem pretensões políticas em âmbito estadual.

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alfa propôs, então, ação civil pública, em face do Município de Beta, requerendo que os vencimentos dos cargos integrantes das carreiras autárquicas fossem equiparados àqueles com idênticas atribuições no âmbito da Administração Direta do Município, sob os fundamentos de que a Constituição da República assegura isonomia entre os cidadãos e servidores públicos, bem como que, tratando-se de equiparação com a própria Administração Direta do Município, não há prejuízo jurídico à pretensão.

O Município foi citado e exerceu o contraditório.

Sobreveio sentença de mérito, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta, pela procedência da ação, condenando o Município ao pagamento de vencimentos aos servidores autárquicos compatíveis aos cargos de idênticas atribuições vinculados à Administração Direta do Município, desde a citação judicial do Município, sob os mesmos fundamentos articulados pelo Autor.

O Município de Beta opôs embargos de declaração, pois considerou que havia omissão na fundamentação da *r*. sentença ao não demonstrar a distinção entre o caso concreto e precedente invocado pela parte.

Os embargos de declaração não foram *conhecidos* pelo Juízo, que compreendeu que não havia efetiva omissão no julgado, mas mera discordância do Embargante, de modo que os embargos seriam medida recursal inadequada, aplicando ao Município a sanção de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O Município foi intimado da *r*. decisão sobre os embargos de declaração em 03 de agosto de 2026, uma segunda-feira.

Diante de tal contexto, na condição de Procurador(a) do Município de Beta, adote a medida prevista pela legislação processual com o intuito de buscar a *reforma* da sentença do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta. Date a Peça Prático-Profissional com o último dia do prazo incidente.

GABARITO

PEÇA (**14,0 PONTOS**): A peça processual cabível é a Apelação (**13,5 pontos**), com fundamento legal no art. 1.009 do CPC (**0,5 ponto pela menção ao fundamento legal**). [1]

1) ENDEREÇAMENTO (**4,0 PONTOS**): Deverá ser endereçada à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Beta (**4,0 pontos**) (art. 1.010, *caput*, CPC).
2) QUALIFICAÇÃO (**6,0 PONTOS**): As partes deverão ser completamente qualificadas, nos termos do artigo 1.010, inciso I, do CPC, de modo que a apelação é interposta pelo Município de Beta, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº (...), com endereço (...) (**3,0 pontos**), em face do Apelado Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Alta, inscrito no CNPJ nº (...), com endereço (...) (**3,0 pontos**).
3) PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO (**4,0 PONTOS**): Deve haver petição de interposição, com identificação da decisão recorrida e qualificação das partes, remetendo-se às razões do pedido de reforma (**4,0 pontos**).

5) RAZÕES DE APELAÇÃO

[1] O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme Edital.

5.1) ENDEREÇAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS FATOS: (**8,0 PONTOS**): Endereçamento ao Tribunal de Justiça/Câmara/Desembargadores (**3,0 pontos**) e descrição adequada dos fatos (**5,0 pontos**).

5.2) TEMPESTIVIDADE (**8,5 PONTOS**): Considerando que os embargos de declaração não foram conhecidos, deve haver capítulo específico dialético sobre a tempestividade do recurso (**2,0 pontos**), demonstrando como os embargos de declaração veiculavam matéria própria desta via recursal relativa ao não afastamento de precedente invocado pela parte (**3,0 pontos**), de modo que a oposição em primeira instância interrompe o prazo recursal (**3,0 pontos**), *cf*. artigos 1.022, II, parágrafo único, I e II, c.c. 489, §1º, VI, e 1.026, do CPC (**0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal aplicável**).

5.3) JULGAMENTO MONOCRÁTICO (**3,0 PONTOS**): Tratando-se de sentença que contraria súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, deve ser requerido o julgamento monocrático da apelação, evitando-se a sobrecarga de pautas, à luz da economia e celeridade processuais, *cf*. artigo 932, V, "a", do STF (**3,0 pontos**).

5.4) DO DIREITO (**33,5 PONTOS**):

(*i*). *Preliminarmente*, deve-se argumentar a ilegitimidade ativa do Sindicato, pois que propõe ação civil pública sem nexo de pertinência às suas atividades, já que ultrapassa o seu âmbito territorial de atuação (**7,5 pontos**), *cf*. artigo 5º, V, "b", da Lei Federal n. 7.347/1985 e Tema n. 1.130 do STJ (**0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal aplicável**).

(*ii*). *No mérito*, deve-se sustentar a antijuridicidade da condenação do Município de Beta em multa decorrente da oposição de embargos de declaração (**2,0 pontos**), pois estes veicularam matéria própria desta via recursal relativa ao não afastamento de precedente veiculado pela parte, retirando-lhes o predicado de protelatórios (**4,0 pontos**), *cf*. artigos 1.022, II, parágrafo único, I e II, c.c. 489, §1º, VI, CPC (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal aplicável**).

> (*ii.a*). *Subsidiariamente*, neste aspecto, deve-se argumentar que o valor da multa ultrapassou o limite legal para os primeiros embargos, que é de 2% do valor da causa (**3,0 pontos**), *cf*. art. 1.026, § 2º, do CPC (**0,25 ponto pela menção a qualquer fundamento legal aplicável**);

(iii). No mérito, deve-se sustentar que há Súmula do Supremo Tribunal Federal vedando que o Poder Judiciário majore vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia (**5,0**

pontos), isto pois os vencimentos devem ser aqueles previstos em lei específica do ente federado (**5,0 pontos**), o que atende aos princípios de formação democrática da despesa pública, anterioridade e planejamento orçamentários (**5,0 pontos**), *cf*. artigos 37, X, 165 a 169 da Constituição Federal, e Súmula Vinculante n. 37 do STF (**1,0 ponto pela menção a qualquer fundamento legal aplicável**).

5.5) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (**10,0 PONTOS**):

5.5.1. Deve ser pedido o recebimento e conhecimento do recurso (**2,0 pontos**);

5.5.2. Preliminarmente, a reforma da sentença para que a ação civil pública seja extinta sem resolução de mérito, diante da ilegitimidade ativa da parte (**2,0 pontos**);

5.5.3. No mérito, o provimento da apelação com a reforma da decisão recorrida, diante dos fundamentos jurídicos supra expostos (**4,0 pontos**), com pedido subsidiário de redução da multa decorrente da oposição de embargos de declaração (**2,0 pontos**).

6) DATA (**4,0 PONTOS**): Diante do contexto do enunciado e do cômputo em dobro do prazo recursal (art. 183, CPC), a Peça Prático-Profissional deve estar datada em 14 de setembro de 2026 (**4,0 pontos**).

7) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA **(5,0 PONTOS**): Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) (**5,0 pontos**).